

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 9.140, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Gestão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Gestão, com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades com a titulação de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.141, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento do Pará - IDEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento do Pará - IDEP.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.142, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Preservação do Meio Ambiente do Rio Mupí Baixo - APRE-MARMUB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Associação de Preservação do Meio Ambiente do Rio Mupí Baixo - APRE-MARMUB, CNPJ nº 01.401.510/0001-33, com sede na localidade do Rio Mupí, sítio no Rio Mupí Baixo, s/n, Zona Ribeirinha, e foro no Município de Cametá/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar a qualquer tempo a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.143, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece normas gerais para a realização de testes de aptidão física nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física em concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação.

§ 1º Os critérios previstos no edital de concurso público, mencionados no *caput* deste artigo, devem ser objetivos, recorríveis e guardar pertinência lógica com as atribuições do cargo público em disputa.

§ 2º As condições de saúde para participação em testes de aptidão física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a realizá-lo no dia, na hora e no local previamente definidos no edital.

§ 3º A gravidez, por si só, não é fator inabilitante para os testes de aptidão física.

§ 4º Não será admitida a realização de testes de aptidão física em datas distintas para os candidatos que, temporariamente ou não, encontrarem-se fisicamente impossibilitados de a eles se submeterem.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às candidatas que estejam em qualquer período gestacional, independentemente de previsão editalícia.

§ 6º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez, mediante a apresentação de declaração de profissional médico ou clínica competente, acompanhada de exame laboratorial.

§ 7º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo à candidata comunicar formalmente ao órgão público estadual ou à entidade pública estadual responsável pelo concurso público o término da incapacidade temporária.

§ 8º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 6º deste artigo, verificada com observância ao contraditório e à ampla defesa, sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I - à exclusão sumária do concurso público;

II - ao ressarcimento ao órgão público estadual ou à entidade pública estadual realizadora do concurso público de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados; e

III - se já nomeada, empossada ou em exercício, à anulação do ato administrativo, com a devolução de todos os valores recebidos.

Art. 2º A nomeação, a posse e o exercício das funções do cargo público da candidata são condicionados à realização dos testes de aptidão física e à subsequente aprovação no concurso público.

Art. 3º Os prazos referidos no § 7º do art. 1º desta Lei não se aplicam aos concursos públicos nos quais, por lei específica, já se concedam à candidata gestante prazos iguais ou maiores para a realização dos testes de aptidão física.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a provas objetivas, discursivas e orais, bem como a exames psicotécnicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.144, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a entrega de recursos do Estado aos Municípios, na forma de auxílio financeiro emergencial, no exercício de 2020, para ações de saúde de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Pará entregará aos Municípios, na forma de auxílio financeiro para atender situação emergencial, no exercício de 2020, o valor de até R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais), para aplicação em ações de saúde de enfrentamento à pandemia da COVID-19, nos termos desta Lei.

§ 1º O valor previsto no *caput* deste artigo deverá ser distribuído com base em cálculo que será realizado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), considerando os seguintes critérios:

I - montante diretamente proporcional à taxa de letalidade por COVID-19; e
II - montante inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).

§ 2º O auxílio financeiro será prestado mediante transferência voluntária de recursos do Tesouro Estadual, por meio do Fundo Estadual de Saúde (FES), para os Fundos Municipais de Saúde.

§ 3º O Município interessado em receber o auxílio financeiro deverá apresentar, à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), ofício de solicitação contendo a descrição do objeto e a apresentação de justificativa.

§ 4º Em anexo ao ofício referido no § 3º deste artigo, o Município deverá apresentar termo de adesão devidamente preenchido e assinado.

§ 5º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) editará Portaria para estabelecer:

I - modelo padrão do termo de adesão aludido no § 4º deste artigo;
II - data limite para a solicitação aludida no § 3º deste artigo;
III - data de apuração da taxa de letalidade referida no inciso I do § 1º deste artigo;
IV - valor máximo que os Municípios poderão receber e o número de parcelas referentes ao auxílio financeiro, que deverá ser necessariamente integralizado no exercício de 2020;
V - data limite para a utilização dos recursos pelos Municípios, não inferior a 90 (noventa) dias após o recebimento da última parcela do auxílio financeiro pelo Município; e
VI - condições para a devolução dos recursos em caso de não utilização, no prazo previsto no inciso V deste parágrafo.

§ 6º Os valores referentes ao auxílio financeiro para os Municípios serão creditados pelo Banco do Estado do Pará S.A. na conta bancária na qual são depositados os repasses regulares para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º Para que possa receber o auxílio financeiro de que trata o art. 1º desta Lei, o Município deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação tempestiva de ofício de solicitação e do termo de adesão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei;
II - possuir Fundo Municipal de Saúde, devidamente instituído;
III - possuir Conselho Municipal de Saúde, com composição paritária;
IV - manter plano de saúde e programação anual de saúde atualizados; e
V - emitir relatórios de gestão que permitam a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos.

Art. 3º Os recursos recebidos na forma do art. 1º desta Lei somente poderão ser utilizados para:

I - adquirir insumos, materiais e equipamentos necessários à profilaxia e ao atendimento da população;
II - implantar Unidade de Resposta Rápida (URR) composta por equipe médica;
III - manter a prestação de serviços laboratoriais, hemoterápicos e hematológicos;
IV - aumentar a capacidade de atendimento ambulatorial e médico-hospitalar do Município; e
V - promover ações socioassistenciais de caráter emergencial.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, com pensionistas e com encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como o emprego irregular dos recursos transferidos, acarretará, alternativa ou